



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 025/2026

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 022/2026

PROCESSO Nº 261/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Administrativo e do Trabalho. Projeto de Lei que institui o Programa de Jovens Aprendizes no âmbito da Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. Regularidade formal e material. Possibilidade jurídica de tramitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Executivo nº 022/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 022/2026, de 28 de julho de 2026, assinada pelo Prefeito Municipal, Sr. João Trancoso, que tem por objeto instituir o Programa de Jovens Aprendizes no âmbito da Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES.

Conforme relatado na mensagem de encaminhamento, o Município firmou com o Ministério Público do Trabalho (MPT) o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 103.2024, no âmbito do procedimento nº 000449.2024.17.000/7, o qual já havia motivado o envio de projeto de lei semelhante, aprovado como Lei Municipal nº 1.645/2025, de 17 de dezembro de 2025.

Em audiência telepresencial realizada em 11 de junho de 2026, perante a Procuradora do Trabalho Dra. Thaís Borges da Silva (ata anexa ao processo), o MPT reconheceu os esforços do Município no cumprimento do TAC, tendo registrado, todavia, três pendências, entre elas a necessidade de alterações substanciais na lei já aprovada, notadamente quanto às responsabilidades assumidas pelo Poder Público municipal na execução do programa, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento dessa obrigação específica.

Diante disso, o Executivo optou pelo encaminhamento de novo projeto de lei — o PL nº 022/2026 ora analisado —, nos moldes sugeridos pelo órgão ministerial, com revogação integral da Lei Municipal nº 1.645/2025, solicitando sua apreciação em regime de urgência especial, em razão do prazo fixado na ata de audiência.

O processo foi protocolado em 31/07/2026, despachado pela Presidência para providências e, na sequência, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para parecer, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a) Competência e iniciativa. A matéria — instituição de programa de aprendizagem no âmbito da administração municipal — insere-se no interesse local e na organização administrativa do próprio Executivo (art. 30, I e II, da Constituição Federal), tratando-se de tema afeto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao art. 61, §1º, da CF/88 e nos termos da Lei Orgânica do Município. Não se identifica vício de iniciativa.

b) Base normativa federal. O projeto foi elaborado com base na Lei federal nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem), no Decreto federal nº 9.579/2018 e na Portaria/MTE nº 3.872/2023. A faixa etária prevista (14 a 24 anos) está em conformidade com o art. 428 da CLT, ressalvado que o limite de 24 anos não se aplica a aprendizes com deficiência, regra que se aplica independentemente de menção expressa no texto municipal.

c) Repartição de responsabilidades. O projeto distingue, de forma adequada às exigências do MPT, duas modalidades de alocação de aprendizes: (i) mediante pactuação com empresas ou entidades intermediadoras, hipótese em que os custos trabalhistas e previdenciários ficam a cargo dessas empresas (art. 4º); e (ii) mediante contratação direta ou indireta pelo próprio Município, condicionada à existência de dotação orçamentária específica, justificativa em processo e prévia autorização do Chefe do Executivo (art. 2º, parágrafo único). Essa distinção supre o ponto que motivou a revogação da Lei nº 1.645/2025.

d) Aspecto orçamentário-financeiro. O art. 6º indica a cobertura das despesas pelo PPA, LDO e LOA vigentes. Como a lei não cria despesa obrigatória automática — a contratação direta ou indireta depende de ato específico e posterior —, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação (art. 16, I e II, da LRF) devendo ser exigidas no momento de cada contratação.

e) Revogação da Lei Municipal nº 1.645/2025. A revogação expressa e integral está tecnicamente correta e é necessária ao cumprimento do TAC nº 103.2024, não havendo óbice à revogação de lei municipal por outra de igual hierarquia.

f) Observação de técnica legislativa. Verifica-se, no art. 3º do projeto, a duplicidade do inciso III, constando dois incisos assim numerados. Trata-se de erro de numeração que não compromete o conteúdo normativo, mas que deve ser corrigido — o segundo inciso deve ser renumerado como IV —, preferencialmente por emenda de redação antes da votação em Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à **urgência especial** solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, **sem qualquer conotação jurídica.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Executivo nº 022/2026, ressalvada a necessidade de:

- 1) correção da duplicidade do inciso III do art. 3º, renumerando-se o segundo inciso como IV; e
- 2) confirmação, junto ao Executivo, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida no momento de cada contratação direta ou indireta de aprendizes pelo Município, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do projeto.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão – ES, 02 de agosto de 2026.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – Matr.00094

Advogada OAB/ES 15.328



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em 02/08/2026 13:36

Checksum: **DD2058EFB7CC141BAE025BC0BC707AD70B3ACFA9D547A45B18CD5D2336FEF30B**



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003700300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.